



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.470-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

.....
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem por objetivo modificar o inciso II do artigo 53 do Código de Processo Civil, a fim de adequá-lo às disposições contidas na Súmula 1 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o foro competente para a ação de investigação de paternidade quando cumulada com a ação de alimentos.



LexEdit

* C D 2 3 3 4 6 9 5 1 9 1 0 0 *

A Súmula 1 do STJ, ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Dessa forma, a presente proposta visa incluir tal previsão no Código de Processo Civil, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional.

A escolha do foro do domicílio ou da residência do alimentando como competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com a ação de alimentos está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado pela legislação nacional e internacional.

Essa medida visa facilitar o acesso à justiça e proporcionar uma solução mais célere para casos que envolvam questões de paternidade e alimentos, evitando deslocamentos desnecessários e onerosos para o alimentando.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de promover a efetivação do direito à identidade e ao sustento dos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 3 3 4 6 9 5 1 9 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015
Art. 53**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023

Altera o inciso II do artigo 53 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar o inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos.

Em suas justificações, alega que a Súmula nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório



* C D 2 4 7 6 3 4 6 1 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que adequaremos por meio de substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, temos posição favorável ao escopo do projeto.

Concordamos com as motivações da proposição, visto que a escolha do foro do domicílio ou da residência do alimentando como competente para a ação de investigação de paternidade cumulada com a ação de alimentos está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, facilita o acesso à justiça e proporciona uma solução mais célere para casos que envolvam questões de paternidade e alimentos, evitando deslocamentos desnecessários e onerosos para o alimentando.

Vejamos o excerto do precedente originário da Súmula nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, motivação da proposição:

"EM SE TRATANDO DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES DE ALIMENTOS E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, MAIS RAZOAVEL E ADEQUADO SE MOSTRA O ENTENDIMENTO DE QUE A REGRA ESPECIAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO (CPC, ART. 100, II) DEVA PREVALECER SOBRE A REGRA GERAL DO ART. 94, CPC."¹

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar as normas processuais e de direito de família, definiu que, quando houver o

¹



acúmulo das ações de investigação de paternidade e de alimentos, o foro competente para o seu julgamento é o do domicílio ou da residência do alimentando.

Assim, a presente proposição busca acertadamente incluir tal previsão no Código de Processo Civil, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da lei em todo o território nacional.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.470, de 2023, nos termos do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 7 6 3 4 6 1 6 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.470, DE 2023

Altera o inciso II do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53.....

.....
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;

.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
 Relator

2024-8262

Apresentação: 10/07/2024 10:47:16.910 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 4470/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.470/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marussa Boldrin, Mendonça



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253002991100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Filho, Nilto Tutto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2023**

Altera o inciso II do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que o foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos ou de investigação de paternidade quando cumulada com alimentos;

.....(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 2 7 1 6 4 7 5 4 0 0 *